DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1828/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6443/2016
PROTOCOLO	: 1681087
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, na gestão da **Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.977.381-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão "AC00 – 2976/2019"** decidiu pela **Irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 658, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no **Acórdão "AC00 – 2976/2019"**, conforme demonstrado nos

termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 658.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, na gestão da **Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.977.381-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA